De: Subcomissão Técnica Concorrência nº 01/2020
Para: Comissão Permanente de Licitação

Sra. Denise Gama,

Conforme solicitação segue, em anexo, o julgamento de Recursos que se refere à Concorrência nº 01/2020. O documento contendo 32 páginas reconsidera as notas atribuídas pela subcomissão tecnica, assim como o pedido de revisão e desclassificação das licitantes.

Atenciosamente,

Clécia Carla Silva Santos
Subcomissão Técnica da Concorrência nº 01/2020

A. Legislativa/CPL
Folha nº 1175
Rubrica

JULGAMENTO DOS RECURSOS

Referência: Concorrência nº01/2020

Objeto:

Razões: Reconsideração de notas atribuidas, pela subcomissão técnica, pedido de revisão das mesmas; pedido de desclassificação de licitantes.

Recorrentes: G2 AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

TEASER COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

Reunida no dia 26 de Julho de 2021, na sala de reunião da TV Alese a Subcomissão técnica constituída para análise da Concorrência 01/2020, procedeu à apreciação dos recursos encaminhados pelos licitantes, elaborando suas conclusões, como segue:

I - DO RECURSO E SEU CABIMENTO

O recurso interposto pela licitante G2 AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, expressa a inconformidade da licitante com as notas atribuídas, a determinados quesitos pela subcomissão Técnica, pedindo a revisão das mesmas.

Já os recursos das licitantes TEASER COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. e CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., não buscam revisão de suas notas, tendo como cerne das motivações recursais apontar falhas nas propostas técnicas de outros licitantes, as quais comprometem a sua pontuação, bem como falhas na observância das normas do edital e que ensejam a DESCLASSIFICAÇÃO dos recorridos.

O direito de recorrer não é absoluto e conforma-se mediante o preenchimento de alguns requisitos, os quais são de natureza subjetiva e objetiva.

A. Legislativa/CPL
Folha nº 1134
Rubrica

São requisitos de ordem objetiva para o exercício do direito de recorrer a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido. Por sua vez, os requisitos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.

O inciso I, do artigo 109, da Lei 8.666/93 estabelece as situações em que são cabíveis recursos. Vejamos:

> "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;
> b) **julgamento das propostas;**
>
> II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
>
> § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.
>
> § 2º **O recurso previsto nas alíneas** "a" **e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.
>
> § 3º **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**
> (..)"

As situações presentes encontram-se claramente definidas nas alíneas "a" e "b" do art. 109 da Lei 8.666/93, visto que após a segunda sessão foi publicado o

A. Legislativa/CPL
Folha nº
Rubrica

resultado no diário oficial, sendo concedido prazo de 05(cinco) dias úteis para que os licitantes apresentassem as peças recursais acompanhadas de suas razões dentro do prazo, cabendo conhecer dos mesmos.

II- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as licitantes foram cientificadas da existência e trâmite dos recursos interpostos e que foi garantido o prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentação de suas defesas em forma de contrarazões.

III- DAS ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES

Antes de adentrar na análise pormenorizada dos recursos apresentados, esta Subcomissão Técnica esclarece que sua competência única e exclusiva acerca da análise das propostas técnicas ofertadas pelos licitantes. Para isso, se pautou na fiel observância do Edital e da legislação que rege a matéria, sempre observando os princípios da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, da objetividade e razoabilidade. E com estas premissas que serão analisados os referidos recursos.

Para isso, é importante esclarecer que é dever garantir a competividade do certame e sua lisura. Dito isto, também se faz oportuno considerar que o papel da Subcomissão Técnica é viabilizar o sucesso do certame licitatório, para isso não adotou um excesso de rigor formal, que por muitas vezes mais prejudica do que ajuda os interesses da administração pública, que é o de obter a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Portanto, ao analisar as razões trazidas pelos recorrentes, será adotado os mesmos critérios utilizados tanto no momento do julgamento, quanto na apreciação e penalização de erros e irregularidades apontadas de ofício, no bojo da ata de reunião desta Subcomissão Técnica em 16/02/2021, para fins de garantir segurança jurídica na análise e isonomia de tratamento aos licitantes.

Nesse viés é oportuno evidenciar que todos estão passíveis de cometer erros ou irregularidades em um processo de licitação, e, tal falha deverá ser apreciada diante da dimensão do seu comprometimento na apreciação da proposta ou da lisura do

A. Legislativa/CPL
Folha nº 117
Rubrica

certame. Logo, é preciso ter a real dimensão do erro/falha, para averiguar se trata de um erro *formal, material* ou *substancial.*

Inicialmente, cumpre observar que o **erro formal** é aquele que não invalida ou vicia o documento, que apesar dele a proposta está apta a prestar a informação solicitada no edital, emitindo a mensagem que espera dela, e no caso das propostas que não devem ser identificadas, que não consiga burlar o sigilo do licitante e permaneça apócrifo para quem o analisar.

Em relação ao **erro material**, este se manifesta pelo erro notório, de fácil constatação e identificação, mas que não tem o condão de tornar inapta a proposta ou colocar sob suspeição o certame licitatório. Traz-se como exemplo um pseudo erro de digitação que ao final não compromete a lisura da informação, vez que pode ser aferida por outros pontos da proposta, em resumo a parte não compromete o todo.

Tanto o **erro formal**, quanto o **erro material**, que apesar de demonstrarem uma falha, não contraria as exigências do edital, e, portanto, **são passíveis sim de penalidade, mas não de desclassificação**, vez que não maculam suas propostas e nem identificam a sua origem.

Diferentemente do **erro substancial**, que torna incompleto o conteúdo do documento, que macula as exigências do edital, e, consequentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos. A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave (substancial) que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos desejados. **Provocando a inabilitação ou a desclassificação.**

O administrador não pode olvidar a exortação de Hely Lopes Meirelles, segundo quem:

> "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nul-lité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação" ('Licitação e Contrato Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 157/158).

A. Legislativa/CPL
Folha nº 111
Rubrica

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

> *"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.* ***Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos****. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)*
>
> *Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)*

Portanto, que um mero erro formal ou material jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, vez que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

- **- DO RECURSO DA LICITANTE *GÊDOIS - G2 AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.***

A Licitante Recorrente alega que no julgamento das propostas técnicas, a subcomissão técnica, não observou os princípios que regem a Administração Pública e especialmente aqueles que deveriam lastrear os certames licitatórios, a exemplo da isonomia e do julgamento objetivo na apreciação das propostas técnicas.

Argui também, que a Subcomissão Técnica deixou de considerar aspectos importantes na proposta técnica apresentada pela Licitante Recorrente, culminando com

A. Legislativa/CPL
Folha nº 114
Rubrica

uma análise superficial da campanha fictícia apresentada, sendo incapaz de aferir a magnitude da sua proposta técnica, o que ensejou um julgamento injusto, que se notabilizou pelas notas apresentadas.

Pondera inicialmente que em relação ao quesito das *"informações de marketing e comunicação"* a Recorrente recebeu a pontuação de "1,6", em contrapartida, a licitante Grafite recebeu nota "2,5", e que se as notas devem ser diferenciadas, julga que a nota maior deveria ser dada a Recorrente, haja vista que esta superou sua concorrente Grafite entregando 02 meios a mais que aquela. O que demonstra um conflito na pontuação eivado de subjetivismos, e que o mais razoável seria aumentar a pontuação da Recorrente. Adiante diz que o material apresentado por ela em confronto com as demais licitantes, aduz que as notas de *"Repertório e de Relatos de Solução de Problemas"*, estão incoerentes. E ao final pede a reavaliação das notas deste quesito questionado.

No tópico IV "*dos argumentos dos jurados às notas atribuídas*", o Recorrente explana que desenvolveu o raciocínio básico com o que foi apresentando no briefing. No entanto, as notas aplicadas a ele, expressaram sentimentos subjetivos e vagos, sem contexto técnico, citando como exemplo as notas dos itens *"Raciocínio básico", "Estratégia de comunicação publicitária" e "Ideia criativa"*.

Em relação a estes três subitens, em síntese, argui que a Subcomissão Técnica justificou suas notas de maneira muito vaga e sem maiores explicações, e que as notas baixas que recebeu (4,5; 3,0 e 8,5) foram frutos da subjetividade das avaliações e da falta de razoabilidade.

No tópico V "*Justificativas quanto ao conteúdo das propostas dos concorrentes, no que tange à formalidade e atendimento aos requisitos do edital*", aduz que duas agências concorrentes fogem ao formalismo do edital, mais especificamente a TEASER e NOVI, pois apresentaram a produção de *busdoor*, no entanto tal mídia é mensal (30 dias) e não quinzenal, como foi proposto no briefing da campanha fictícia. Sendo que o briefing contempla uma campanha de **15 dias** e considerando que o edital não contempla negociação de valores o que acarretaria um desperdício de 15 dias de custos de campanha, o que demonstra um descaso com a verba pública.

No tópico "V.2,b)" e "V.3", argui que a licitante NOVI e ART & C, apresentaram problemas nos endereços informados por elas mesmas e que tal vicio somente foi conhecido após a realização de inspeção surpresa realizada pela

A. Legislativa/CPL
Folha nº 112
Rubrica

Presidente da CPL. No caso da NOVI consta endereço inexistente, já em relação a licitante ART & C foi constatado que o display do hall de acesso consta que o endereço informado pela licitante é divergente da informação lá posta, no entanto, ao averiguar *in locu* a sala informada nos documentos apresentados, há a confirmação do endereço. Aduz que tal divergência de informação pode confundir e interferir na avaliação. Neste tópico em específico, diferentemente do pedido em relação a licitante NOVI, não há pedido de desclassificação, nem nenhum outro.

Por fim, a Recorrente abre um último tópico, intitulado "*Da fundamentação jurídica aos presentes argumentos técnicos que embasam a presente peça*", nele dispondo em breve síntese que a presente licitação não atendeu aos princípios que regem a administração pública, a impessoalidade e julgamento objetivo e que o julgamento da subcomissão técnica foi insatisfatório pela ausência de fundamentação e falta de motivação, vez que não aponta de maneira pormenorizada a deficiência da proposta técnica da Recorrente. Vez que houve incongruência entre as notas lançadas pelos julgadores e a proposta por ele apresentada. Justificando assim a necessidade de uma revisão total do julgamento, com reavaliação dos pontos atribuídos.

3.1.2 - DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

A Recorrida **TEASER COMUNICÃO apresentou contrarrazões** com as seguintes premissas: "Que uma suposta negociação dos valores ou desperdício de mídia nos 15 dias restantes da campanha, tal argumento não encontra amparo em provas que demonstrem a veracidade dos fatos apontados, que se trata de uma narrativa fora da realidade.";

A Recorrida **ART&C apresentou contrarrazões** nos seguintes termos: "o argumento lançado pelo Recorrente não é razoável e não tem congruência com o edital, vez que a informação constante na proposta técnica foi que possuía escritório no endereço indicado, e que se confirmou com a inspeção da comissão de licitação, que eventual erro se deu por culpa do condomínio e que não torna a informação inverídica, por fim informa que a administração condominial efetuou a retificação do display das salas 810 e 811.";

A Recorrida **NOVI** não apresentou contrarrazões.

A. Legislativa/CPL
Folha nº 11
Rubrica

- **- DO POSICIONAMENTO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA ACERCA DO RECURSO DA RECORRENTE *G2***

A Subcomissão Técnica analisou o recurso interposto pela licitante G2 e as contrarrazões ofertadas as suas irresignações, e faz as seguintes considerações:

Incialmente esclarece que a isonomia do processo licitatório não foi em momento algum ferido ou agredido, visto que todas as propostas técnicas foram julgadas sem que fossem identificadas a sua autoria, impossibilitando dessa forma a aplicação de critérios diferenciados para quaisquer licitantes.

O julgamento da proposta da recorrente não foi feito de forma comparativa com proposta A, B, C ou D de outras licitantes concorrentes, mas pelo seu nível técnico e grau de atendimento ao edital da presente licitação, bem como sua consonância com o briefing apresentado e demais critérios estabelecidos.

O fato de a Recorrente ter questionado os critérios de avaliação utilizados apenas em outra proposta com notas superiores à sua demonstra que seu único objetivo é desqualificar a avaliação feita pela Subcomissão Técnica, para assim, tentar de maneira equivocada obter vantagem classificatória, o que o faz sem embasamento fático ou jurídico para balizar seus argumentos.

O julgamento das propostas e as atribuições das notas foram feitas em conformidade com o edital, através de quesitos e subquesitos, e que, embora a licitante tenha se esforçado em seus argumentos recursais, ainda assim, o que foi solicitado se mostrou de difícil compreensão.

A respeito do primeiro questionamento da Recorrente ter no item informações de marketing e comunicação e da capacidade de atendimento ter recebido nota "1.6" e que a licitante Grafite ter recebido nota "2.5", mesmo a Recorrente ter ofertado 02 meios a mais que a Grafite. Sobre este ponto a Subcomissão Técnica informa que de um modo geral a avaliação foi positiva e até benevolente com o que foi apresentado.

O que pesou no momento de avaliação das notas, não foi à quantidade de meios, mas sim a sua qualidade e eficácia/utilidade em relação à realidade em que a Assembleia Legislativa de Sergipe está inserida, explica-se:

A. Legislativa/CPL
Folha nº 112
Rubrica

A Recorrente ofertou a ferramenta Controle de Mídia, no entanto, não discriminou qual instrumento ou recurso seria utilizado para isso; em Relação ao relatório IVC, tal recurso não se mostra útil à realidade sergipana, haja vista que não há nenhum veículo auditado por este meio no Estado aonde será veiculada a publicidade institucional; Know-how e especialização em elaboração de planejamento e execução de projetos de marketing digital, em relação a este a Recorrente não demonstrou o que propôs, trata-se de um instrumento aberto e sem qualquer meio de para se certificar do pseudo Know-how; na ferramenta elaboração e implementação de pesquisa ad-hoc para campanhas voltadas para público específico, não estará disponível de maneira instantânea, terá que ser realizada, portanto, isto pode ser ofertado por qualquer licitante participante a posteriori, logo não se trata de um produto de prateleira da Recorrente. **Por estas razões, nega o recurso para manter a nota da licitante em "1.6", negando seu recurso neste ponto.**

Em relação ao tópico "*dos argumentos dos jurados às notas atribuídas*", tem-se a dizer o seguinte:

As notas atribuídas pelos jurados estão baseadas na compreensão do trabalho. Se foi utilizada a expressão "explanação razoável", procurou-se demonstrar que a explanação não foi boa e nem ruim, foi mediana, que poderia ter sido melhor; em relação a " conhecimento superficial" significa que a que não houve um aprofundamento, não demonstrou domínio sobre a questão abordada e sobre o que o raciocínio básico pede; em relação a "explanação razoável", fala-se das funções e do papel da Assembleia Legislativa de Sergipe no contexto social, político e econômico. Neste quesito, a Recorrente escreveu somente 12 linhas em relação às atribuições básicas da ALESE, demorando-se mais na contextualização e discorrendo de maneira superficial/vaga sobre a participação social e a pandemia. **Portanto, rebatemos os argumentos lançados, e nos inclinamos contrários a ele.**

A respeito do raciocínio básico da proposta da Recorrente ter recebido nota 4.5, se deu única e exclusivamente pelo trabalho apresentado, que não demostrou total conhecimento da Assembleia Legislativa de Sergipe, não conseguiu assimilar o que a ALESE faz e tem realizado promovido e ofertado para alcançar seu objetivo primário e não o que ela deve fazer como deve agir e que estratégias devem adotar. **Portanto a nota lançada corresponde ao trabalho apresentado, ficando o negado o recurso.**

A. Legislativa/CPL
Folha nº
Rubrica

Sobre a estratégia de comunicação publicitária adotada pela Recorrente, de fato, foram um dos quesitos que mais se distanciaram do atendimento do briefing. Neste sentido, as justificativas se mostraram inadequadas, que o partido temático e o conceito não são adequados a instituição, as peças gráficas são muito coloridas, tem diagramação confusa e a comunicação visual está muito poluida, não consegue traduzir a importância e seriedade da ALESE. Trata-se de peças simples e fáceis de executar, mas não condizem com a instituição. Por causa da inadequação do conceito e do partido temático, o trabalho se torna comprometido, o desdobramento não acontece a contento, assim como a estratégia de comunicação que não demonstrou conseguir o objetivo de solucionar o desafio posto, uma vez que, a campanha não irá motivar e conquistar todo o público. **Portanto a nota lançada corresponde ao trabalho apresentado, ficando o negado o recurso.**

Quanto ao subitem "*ideia criativa*", tem-se a dizer que a CIA de Arte Alese é, apenas, um dos muitos instrumentos de comunicação da instituição e ela, por si só não representa o todo. Trata-se de instrumento de apoio, que pode ser utilizado em determinadas situações, como por exemplo, a educação de jovens, que é algo importante, mas limitado em relação ao que a instituição representa do seu ponto de vista de um poder. Ao adotar uma abordagem de cultura popular, não foi muito feliz, pois quebra totalmente a comunicação que a Alese vem adotando ao longo dos últimos anos. E de acordo com o Briefing, o pedido é de continuação do trabalho que vem sendo realizado. Claro, não precisa e nem deve ser o mesmo, mas precisão seguir a mesma linha que sendo posta. O argumento que a cultura popular faz parte da memória afetiva das pessoas não faz sentido e não se justifica uma campanha baseada nesta narrativa. **Portanto a nota lançada corresponde ao trabalho apresentado, ficando o negado o recurso.**

Em relação às propostas técnicas das licitantes que apresentaram a produção de *busdoor*, esta Subcomissão Técnica não viu nenhum vício insanável capaz de macular a proposta técnica das licitantes TEASER e NOVI, no entanto, realmente houve um erro/falha material por parte das licitantes, que ao adotar uma mídia mensal para uma campanha de 15 dias. **Neste particular, para manter o tratamento isonômico, acatamos o recurso e aplicamos a penalidade de redução de 1.0(um ponto) da licitante TEASER e NOVI.**

Por fim, em relação ao tópico que trata da constatação por parte da presidente da CPL que duas licitantes recorridas apresentaram inconsistência em

A. Legislativa/CPL
Folha nº
Rubrica

relação ao endereço informado e ao endereço efetivo, sob este tema está Subcomissão Técnica se pronuncia incompetente para se pronunciar, vez que seu papel cinge-se somente sobre a análise e julgamento das propostas técnicas. Conforme destacado o item 16.3.1 do edital:

> 16.3.1 Além das demais atribuições previstas neste Edital, caberá à Subcomissão Técnica manifestar-se em caso de eventuais recursos de licitantes, relativos ao julgamento das Propostas Técnicas, se solicitado pela Comissão de Licitação.

Portanto, este tópico em especifico deverá ser apreciado e julgado pela Comissão de Licitação.

Pelo exposto, a Subcomissão Técnica se pronuncia para dar provimento parcial ao Recurso da G2 AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., apenas para retirar 1.0(um ponto) da licitante TEASER e NOVI.

3.2 DO RECURSO DA LICITANTE TEASER COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

A Recorrente TEASER argui a desclassificação das licitantes Art&C Comunicação Integrada Ltda., NOVI Comunicação Estratégica Eirelli ME, G2 Agência de Publicidade Propaganda e Comunicação Visual Ltda. e CRAFITE Comunicação e Publicidade Eireli ME, em razão de todas terem inobservado as regras do edital, e por conseguinte, que a Recorrente seja classificada dentre os dois primeiros lugares e ao final declarada vencedora do certame.

3.2.1.1 - EM RELAÇÃO A LICITANTE *ART&C* FORAM APONTADOS OS SEGUINTES PONTOS:

A Recorrente argui que houve excesso de quantitativo de peças apresentadas, ultrapassando o limite de 10(dez) peças, vez que a Recorrida apresentou 12(doze) peças, o que afronta a disposição contida no item 8.3.3.3 "a" e 8.3.3.4, do edital. Traz no corpo de suas razões as supostas peças que excederam o limite adotado no edital, que no caso foram a peça "*empena*" e na fachada da ALESE e o "*tag de botijão de gás*" e "*pin*".

A. Legislativa/CPL
Folha nº
Rubrica

Outra irregularidade apontada em face da licitante *Art&C* foi a inobservância da padronização no Plano de Comunicação Publicitária. Argui que estão fora dos padrões, o que é uma infração grave, notadamente ao incluir uma numeração equivocada nos quesitos e subquesitos, iniciando em "8.3.1", em descompasso ao item 8.0 do Edital.

Outro erro de formatação apontado foram as planilhas do subquesito estratégia de mídia e não mídia, a qual deveriam seguir a orientação retrato(item 8.2), sendo que foi apresentado na orientação paisagem. O que poderia ensejar a identificação da proposta.

No item "II.1.3", o Recorrente argui que a licitante *Art&C* em sua estratégia de Mídia e Não-Mídia propôs a veiculação de 70 mil tags em butijão de gás a serem distribuídos em lares da capital Sergipana. Já na planilha 8.3.4.2. /8.3.4.2.b - Espelho Geral de Mídia, afirma que a veiculação será no interior do Estado. Ainda neste tópico, assevera a necessidade do CNPJ da empresa "Tag Gás" e os custos de produção das 70 mil impressões que não foram apresentados, o que contraria o edital. Vez que a Recorrida extrapolaria o valor da verba estabelecida. O que ensejaria sua desclassificação.

3.2.1.2 - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA ART&C

Em relação ao primeiro questionamento da Recorrente, a licitante Art&C aduz que não excedeu o número de peças estabelecido no Edital, que o "*tag do botijão de gás*" e "*pin*" não formam variações ou peças autônomas. Que na verdade a Recorrida simplesmente aplicou o efeito "*zoom*" para facilitar a leitura do conteúdo da peça, portanto, não se tratam de peças novas ou variações. O que não enseja qualquer penalidade e pugna pela improcedência do pedido.

Em relação à suposta inobservância das regras de padronização, a Recorrida relata que o caderno denominado "*plano de comunicação publicitária*", inicia-se pelo "*raciocínio básico*", e não há nenhum texto anterior a este, em sendo assim, seguiu a ordem estabelecida no item 8.3 do edital, trazendo, inclusive, nos seus subitens a ordem que a proposta deverá ser estruturada. Portanto, o plano de comunicação se inicia pela numeração 8.3 e o raciocinio básico pelo 8.3.1, aduzindo que cumpriu a ordem estabelecida no edital.

A. Legislativa/CPL
Folha nº_____
Rubrica _____

Em relação ao questionamento de que as planilhas do subquesito estratégia de mídia e não mídia estavam no formato paisagem e não em retrato como determina o edital. Em resposta a Recorrida apresentou o seguinte: O edital no item 8.2.3, previu a possibilidade das planilhas serem apresentadas em papel A3, o que foi feito pela Recorrida, mas mantendo a formatação "retrato", que optou por apresentar no papel A3, primeiro por ser permitido e segundo pelo fato do formato do papel comportar que as planilhas e tabelas se enquadrassem em uma única página, facilitando a sua análise. Portanto atendeu o que dispõe o edital.

Em relação à suposta violação ao limite de verba de campanha estipulada no briefing, pela ausência de informar o custo de fabricação das TAGs, e que tal ausência de previsão poderia impactar na extrapolação da verba publicitária, bem como pela ausência de informações do veículo utilizado. A esse respeito à Recorrida informou o CNPJ da empresa (37.426.999/0001-45). Em relação a ausência de previsão dos custos de confecção das TAGs na proposta técnica, informa que tal custo (fabricação e distribuição), está contemplada na proposta de veiculação das TAGs, cujo peço foi devidamente computado no custo da campanha apresentada. A fim de comprovar tais custos, foram anexados a sua resposta, a proposta do veículo, em que traz a informação que a proposta contempla a produção e distribuição, incluindo logística e aplicação da mesma. Ao final aduz que demonstrou a existência da empresa e que todos os custos foram contemplados na proposta apresentada.

3.2.1.3 - DO POSICIONAMENTO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA ACERCA DO RECURSO EM RELAÇÃO A LICITANTE ART&C

A Subcomissão Técnica analisou o recurso interposto pela licitante TEASER e as contrarrazões ofertadas, e faz as seguintes considerações em tópicos relacionadas a cada licitante Recorrida;

Em relação ao primeiro questionamento do excesso do número de peças, a qual está limitada a 10(dez), esta comissão analisou tantos as razões, quanto as contrarrazões apresentadas, e concluiu que não houve excesso do número máximo permitido por parte da licitante ART&C, acolhendo a impugnação ao recurso, vez que o simples fato de disponibilizar o *zoom* na peça proposta, não tem o condão de caracterizar que ali trata-se de uma variação ou nova peça, trata-se somente da mesma peça publicitária. **Logo não acolhe o recurso da Recorrente neste ponto.**

A. Legislativa/CPL
Folha nº
Rubrica

Em relação ao segundo questionamento acerca da *ausência de padronização de formatação no plano de comunicação publicitária* como exigido no edital, **temos a dizer que não merece serem acolhidas as razões recursais**, sendo acolhida a impugnação da licitante Recorrida, pelos seguintes fundamentos:

O item 8.1 do edital discrimina a ordem e estruturação de quesitos e subquesitos que cada licitante deve observar na apresentação de sua proposta técnica. Neste particular a licitante Art&C, seguiu a ordem e estruturação desejada, vez que no item 8.3.1 do edital, trata justamente do raciocínio básico. Portanto não se vislumbra qualquer inobservância neste particular em relação à apresentação da proposta técnica.

A impugnação, nesse sentido, é improcedente, visto que a utilização de numeração no início do subquesito não é vedada nos termos do edital, bem como é insuficiente para identificar a autoria da proposta, haja vista não revelar o nome ou qualquer outro elemento que identifique a proponente. A Lei nº 12.232/10, em seu art. 6º, inciso IX, dispõe sobre a padronização do plano de comunicação publicitária:

> IX - o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo;

Como base na legislação acima, foram adotados tais parâmetros no edital, mais especificamente no item 8.2, que norteou a elaboração da proposta técnica da via não identificada, que tem por objetivo dar a todas as licitantes as mesmas condições de disputa. A determinação de limite de páginas, tipo e tamanho de fonte, espaçamento etc. assegura uma competição em condições idênticas para todos os proponentes. Senão veja:

A. Legislativa/CPL
Folha nº
Rubrica

Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada

8.2 O Plano de Comunicação Publicitária –Via Não Identificada deverá ser apresentado da seguinte forma:
=em papel A4, branco, com 75 gr m2 a 90 gr m2, orientação retrato;
= com espaçamento de 3 cm na margem esquerda, 2 cm na direita e 2 cm na margem superior e inferior, a partir da borda;
= sem recuos nos títulos, entretítulos, parágrafos e linhas subsequentes;
=com textos justificados;
= com espaçamento "simples" entre as linhas;
=com texto e numeração de páginas em fonte "arial", cor "automático", tamanho "12 pontos", observado o disposto nos subitens 8.2.1, 8.2.2 e 8.2.3;
= com numeração em todas as páginas, pelo editor de textos, a partir da primeira página interna, em algarismos arábicos;
=em caderno único e com espiral preto colocado a esquerda;
=capa e contracapa em papel A4 branco, com 75 gr m2 a 90 gr m2, ambas em branco, orientação retrato;
=sem identificação da licitante.

Logo se a licitante atendeu todas as disposições acima, não se ver qualquer afronta a padronização ou ao sigilo na sua apresentação. **Logo não acolhe o recurso da Recorrente neste ponto.**

O segundo apontamento de inobservância a padronização, no tocante a apresentação da planilha na orientação RETRATO, a subcomissão técnica antes de decidir, observou que as folhas de A3 estavam dobradas e constando uma numeração de página para cada planilha, explica-se cada folha continha 02(duas) planilhas que correspondiam cada uma respectivamente a uma página numerada, também se observou que o material apresentado está no formato RETRATO, **portanto não merecer ser acolhido o recurso neste ponto.**

Em relação ao questionamento por falhas na estratégia de mídia e não mídia, pela ausência de previsão dos custos de confecção do "tags gás", decide-se por não acatar tal questionamento, haja vista que em sede de contrarrazões a licitante Recorrida, acostou documentação que comprova que tais custos já compõem a confecção e distribuição da campanha, portanto, não se observa tal possibilidade de extrapolar a verba financeira disponibilizada. Em tempo também trouxe a inscrição do CNPJ 37.426.999/0001-45. **Portanto, não merece ser acolhido o recurso nestes pontos.**

No entanto, em relação ao erro apontado que consta no espelho geral de mídia e não mídia, em que há a informação que a veiculação da "*Tag Gás*" ocorrerá no interior do Estado, enquanto que na estratégia de mídia e não midia seria distribuída na capital sergipana. Esta Subcomissão Técnica concorda em parte com as razões

A. Legislativa/CPL
Folha nº_____
Rubrica _____

recursais, não pela desclassificação, mas **pela penalidade da perda de 1,0 (um) ponto, por ser um erro material.**

Conclui que foi acolhido em parte o Recurso da licitante TEASER, para penalizar a Recorrida ART&C, na perda de 1,0(um) ponto.

- **DO RECURSO DA LICITANTE TEASER EM FACE DA LICITANTE *NOVI***

Inobservância da padronização, uma vez que a licitante NOVI apresentou "**páginas isoladas**", em desacordo com o item 8.2.9 e subitem 8.2.9.1 do edital, utilizando negrito e texto centralizado, **conforme consta na ata da subcomissão técnica.**

Inobservância da padronização no subquesito ideia criativa no plano de comunicação publicitária, incorrendo nos seguintes erros: ***a)*** numerou as páginas da ideia criativa em desacordo com o item 8.2.1; ***b)*** encadernou os exemplos de peças, em confronto com o item 8.2.4 do edital, que preconiza que deves ser apresentados separadamente; ***c)*** apresentou um terceiro caderno 'restante das peças', em desconformidade ao subitem 8.3.3.2 do edital; ***d)*** extrapolou o limite permitido de peças pelo Edital; e ***e)*** não dividiu a 'listagem de peças' em corporificadas e não corporificadas, contrariando o item 8.3.3 e subitens do edital.

Que a licitante NOVI apresentou planilha de rádio com inúmeros erros na estratégia de Mídia e Não Mídia, que não condiz com o valor real.

Ao final requereu a desclassificação da licitante NOVI.

3.2.2.2 – DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE NOVI

Apesar de tempestivamente noticiada, a licitante Recorrida não apresentou impugnação ao recurso.

3.2.2.3 - DO POSICIONAMENTO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA ACERCA DO RECURSO EM RELAÇÃO A LICITANTE *NOVI*

Em relação a as páginas isoladas com finalidade identificar o Plano de Comunicação Publicitária, as quais não seguiram a forma de apresentação definida item

A. Legislativa/CPL
Folha nº 11
Rubrica

8.2 do edital. A Subcomissão Técnica tem a informar que tais apontamentos já foram objeto de análise e aplicação de penalidades de perda de pontos, conforme consta na ata.

Em relação a numeração das páginas da ideia criativa, em desconformidade com o item 8.2.1, que isenta as páginas da ideia criativa das especificações do item 8.2, o qual exige a numeração em algarismo arábicos. A Subcomissão Técnica tem a informar que apontamentos já foram objeto de análise e aplicação de penalidades de perda de pontos, conforme consta na ata.

Em relação ao fato de ter encadernado os exemplos de peças. A Subcomissão Técnica tem a informar que apontamentos já foi objeto de análise e aplicação de penalidades de perda de pontos, conforme consta na ata.

Em relação à apresentação de um terceiro caderno "restante de peças". A Subcomissão Técnica tem a informar que tal apontamento já foi objeto de análise e aplicação de penalidades de perda de pontos, conforme consta na ata.

Em relação ao erro da soma da planilha de rádio, na estratégia de mídia e não mídia, que não condiz com o valor real. A Subcomissão Técnica tem a informar que apontamentos já foram objeto de análise e aplicação de penalidades de perda de pontos, conforme consta na ata.

Conclui que não foi acolhido nenhum pedido da licitante TEASER, em relação a licitante NOVI.

3.2.3.1 – DO RECURSO EM FACE DA LICITANTE *G2 AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA* FORAM APONTADOS OS SEGUINTES PONTOS

Argui que a licitante G2 não observou a padronização, em desacordo com o item 8.2 e subitem do edital, que no plano de comunicação não foi respeitada a formatação;

Que a licitante G2 apresentou 06(seis) CDs sem indicação sucinta, conforme determina o edital, o que é um descumprimento capaz de identificar a proposta, o que enseja a desclassificação imediata;

Que a licitante G2 incluiu em sua estratégia de comunicação uma ação promocional, o que é vedado pela Lei 12.232/10 e [illegible] ação de

A. Legislativa/CPL
Folha nº
Rubrica

distribuição de panfletos, sugerido pela Recorrida, por meio de empresa contrata para tal fim, se caracteriza como promoção de eventos. Que tal inobservância as regras do edital acarreta a sua desclassificação.

3.2.3.2 - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE G2 AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Em relação à ausência de padronização, nos moldes do item 8.2, em que a licitante Recorrida no seu Plano de Comunicação Publicitária, tem-se a dizer que tal informação não condiz com a verdade, vez que todas as formatações foram respeitadas, e que na verdade faltou bom senso a Recorrente, e que o que não é vedado no edital é permitido, e que baseou-se na busca de uma leitura mais agradável.

Em relação a apresentação de 06(seis) CDs sem a indicação sucinta do seu conteúdo, em desconformidade com o edital, tem-se a dizer o seguinte: relatou que a indicação sucinta foi colocada nos dados dos arquivos enviados e que não há exigência editalícia que a indicação seja realizada na capa do CD.

Em relação ao incluir "ação promocional" na sua estratégia de comunicação, tem-se a dizer o seguinte: que não houve qualquer transgressão ao edital, e que não se pode confundir ação promocional com evento festivo.

3.2.3.4 - DO POSICIONAMENTO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA ACERCA DO RECURSO EM RELAÇÃO A LICITANTE G2

No tocante ao defeito na padronização da Recorrida, temos a dizer que tal falha não comprometeu a análise da proposta técnica da licitante, também não serviu de burlar o anonimato dos concorrentes, portanto trata-se um erro formal. **Neste particular não acolhemos o pedido de desclassificação, mas penalizamos a recorrida G2 na perda de 1,0(um ponto).**

De igual forma, também não se vislumbrou qualquer erro não ausência de indicação sucinta na capa dos CDs apontados no recurso, vez que os dados dos arquivos do CDs estavam todos indicados sucintamente, por tal razão também negamos provimento ao recurso neste ponto.

A. Legislativa/CPL
Folha nº
Rubrica

Por fim, também nos filiamos a ideia que a "ação promocional" proposta pela Recorrida não se confunde com evento festivo, não verdade não tem nenhuma semelhança sobre qualquer aspecto. Não vislumbramos a ideia de que a própria Alese tenha que disponibilizar uma equipe de pessoas para realizar a distribuição do material publicitário. Neste particular também negamos provimento ao Recurso.

Conclui pela procedência parcial do recurso, para penalizar a licitante G2, na perde de 1,0(um ponto).

3.2.4.1 - EM RELAÇÃO À LICITANTE *CRAFITE* FORAM ATRIBUIDOS OS SEGUINTES PONTOS

Inobservância da padronização das 'páginas isoladas', conforme previsão do item 8.2.9 e subitem do edital. Que consta na ata da subcomissão técnica que a licitante utilizou texto centralizado no centro da página;

Inobservância da padronização das 'contracapa', conforme previsão do item 8.2 do edital, o qual consta que o plano de comunicação deve conter capa e contracapa, no entanto, a licitante Recorrida não apresentou contracapa.

3.2.4.2 – DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE GRAFITE

Apesar de tempestivamente noticiada, a licitante Recorrida não apresentou impugnação ao recurso.

3.2.4.3 - DO POSICIONAMENTO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA ACERCA DO RECURSO EM RELAÇÃO A LICITANTE *CRAFITE*

Em tempo informa que a licitante Recorrida não impugnou os argumentos da Recorrente Teaser. Esclarecido tal ponto, cumpre se pronunciar sobre o primeiro questionamento realizado em face da licitante CRAFITE.

Em relação a as páginas isoladas com finalidade identificar o Plano de Comunicação Publicitária, as quais não seguiram a forma de apresentação definida no item 8.2 do edital. A Subcomissão Técnica tem a informar que apontamentos já foram

A. Legislativa/CPL
Folha nº_____
Rubrica _____

objeto de análise e aplicação de penalidades de perda de pontos, conforme consta na ata.

Em relação a ausência de contracapa no Plano de Comunicação Publicitária, as quais não seguiram a forma de apresentação definida no item 8.2 do edital. A Subcomissão Técnica tem a informar que apontamentos já foram objeto de análise e aplicação de penalidades de perda de pontos, conforme consta na ata.

Conclui que não foi acolhido nenhum pedido da licitante TEASER, em relação a licitante CRAFITE, vez que se trataram de erros formais e que já houve a penalidade de perda de pontos.

3.3.1 - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE *CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.*

A Recorrente Conceito argui a desclassificação de todas as agências licitantes que não atingiram a pontuação mínima de 70 pontos, conforme consta no item 9.4. "b" do Edital, que deveria ter sido observado pela Comissão no ato da segunda sessão, nos termos do item 16.3 do edital. Requerendo ao final a desclassificação das licitantes: TEASER COMUNICAÇÃO E MKT LTDA – 68,9 pontos; NOVI COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA EIRELI – 51,5 pontos; G2 AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - 49,2 pontos; e CRAFIT COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE EIRELI – 47,2 pontos.

Em relação às propostas técnicas das licitantes a Recorrente Conceito, fez as seguintes questões acerca da Licitante TEASER:

Que a licitante incorreu em erro ao somente fazer constar na *Idéia Criativa*, as peças denominadas *JINGLE 60"* e *SPOT 30"*, não constando individualmente na planilha "*Investimento de Mídia*", contrariando assim o item 8.3.4.2, "b" do edital;

Que a Recorrida não apresentou o quantitativo de peças a serem veiculadas nas Redes Sociais, vez que na planilha "*Investimento de Mídia*", traz a informação que será veiculada no período de 15 dias, sendo que não traz o quantitativo de peças individualizadas, o que contraria o item 8.3.4.2, "b" do edital;

Que a Recorrida, na planilha investimento de mídia, traz à informação que haverá veiculação de inserções de rádio no período de 15(quinze) dias, mas que ao se

A. Legislativa/CPL
Folha nº
Rubrica

confrontar com a planilha "cronograma geral de mídia", consta que tal divulgação será por 12(doze) dias, vez que está distribuído entre no intervalo de 15/03 a 26/03/2021;

Que a Recorrida, na planilha de "investimento em mídia", informa nas inserções de TV será pelo periodo de 15(quinze) dias, no entanto, no cronograma geral de mídia, consta como sendo 14(quatorze) dias, de 15/03/2021 a 28/03/202;

Que a Recorrida, em sua ideia criativa traz a informação de um Post Vídeo Instagram de 15", mas que tal informação não consta no seu plano de investimento;

Que a Recorrida não especifica na ideia criativa os formatos e mídia indoor(shoppings), vez que tal tipo de divulgação não pode ser considerada uma peça em si, e que inclusive a Recorrida traz uma planilha especificando tais peças;

Que a Recorrida não apresentou todas as peças da ideia criativa, tendo a proposta técnica sido genérica, simplesmente trazendo como 05(cinco) POSTS, sem dizer quais peças seriam, aliado ao fato que não consta na ideia criativa, inobservando o item 8.3.3.1 do edital. Ao final a Recorrente pede a perda de pontos da Recorrida.

3.3.2 - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA *TEASER*

Em relação ao pedido de desclassificação das licitantes que não alcançaram a pontuação mínima de 70(setenta) pontos, aduziu que se provido tal recurso, e se provido também um terceiro recurso manejado em face da licitante ART&C, em que também se busca a desclassificação desta licitante. O provimento destes dois recursos acarretaria a nulidade deste certame licitatório, vez que seu objeto é a contratação de 02(duas) agências de propaganda, e que se providos ambos os recursos, somente uma agência de propaganda ganharia o certame, o que desnatura o objeto da licitação.

Sobre este mesmo tópico, assevera que a nota técnica atribuída a Recorrida precisa ser revista pela Subcomissão Técnica, em uma nova avaliação nos termos do item 9.3.2.1 do edital, o qual obriga de ofício a reavaliação, sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for inferior a 20% da pontuação máxima do quesito ou subquesito, para fins de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas.

Traz 03(três) planilhas em que conta a nota de cada avaliador em relação a si, a diferença de valores entre as avaliações e o percentual de 20% da pontuação máxima. Que as diferenças apontadas ensejam uma nova reavaliação pela

A. Legislativa/CPL
Folha nº_____
Rubrica _____

Subcomissão Técnica, no entanto, nada consta na ata da reunião realizada em 16/03/2021, contrariando o disposto no item 9.3.2.2.

Ressalta que as justificativas que constam na ata da Subcomissão Técnica são abertas e foram registradas para fim de observar o item 16.2.6, "c" do edital, que impõe a Subcomissão Técnica no julgamento do plano de comunicação publicitária o dever de justificar por escrito as razões que fundamentam cada pontuação. Em nesse contexto, se faz necessária a reavaliação das notas para fim de prosseguir com o certame.

"Em relação aos questionamentos de ausência de discriminação dos quantitativos das peças de 30" e 60", aduz que tal informação consta na "*tática de mídia e não mídia*", no subitem rádio, colaciona planilha;

Em relação a ausência do quantitativo de peças nas redes sociais, informa que tais argumentos não prosperam, visto que na planilha do meio "internet" traz tais informações de quantitativos, bem como na tática de mídia e não mídia, no subitem rádio;

Em relação a divergência do período de veiculação no meio rádio de 15 ou 12(doze) dias, que embora conste na "planilha investimento de mídia", na estratégia de comunicação prevendo veiculação de inserções de rádio o período de 15 dias, ao se confrontar com a "planilha geral de mídia" e mapas de veiculação. Não há tal divergência de informações, que a campanha foi planejada para ser veiculada por 15 dias, mas levando em consideração critérios de audiência, alcance, penetração e economicidade. Tais inserções foram distribuídas em dias de maior audiência(segunda a sexta) para que a verba fosse melhor aplicada;

Em relação à divergência do período de veiculação no meio TV, aduz que a campanha foi planejada para um período de 15 dias e que as inserções foram distribuídas nos dias e programas com maior audiência, levando em conta a relação custo x benefício. Acostou planilha;

Em relação ao questionamento da Recorrente da ausência de custo de investimento de produção da peça "post vídeo instagram 15"', a Recorrida argui que tal informação costa na tabela investimento de produção e traz tabela no bojo da resposta;

Em relação ao questionamento de ausência de especificação na ideia criativa dos formatos de mídia indoor(shoopings), aduz que a informação não procede, vez que

A. Legislativa/CPL
Folha nº_____
Rubrica _____

na ideia criativa consta a listagem da peça e toas as peças listadas estão na "estratégia de mídia e não mídia", constando as demais informações e especificações necessárias;

Por fim, em relação ao questionamento de não apresentação de todas as peças da campanha ideia criativa, trata-se de uma tentativa de tumultuar o certame, vez que na listagem de peças, há o item "posts" e suas funções táticas, bem como consta na estratégia de mídia e não mídia, de maneira correta e concatenada.

Ao final requer antes do julgamento do recurso ofertado pela CONCEITO, a reavaliação das notas, conforme item 9.3.2.1 e 9.3.2.2, e ao final o improvimento do recurso.

3.3.3 - DO POSICIONAMENTO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA ACERCA DO RECURSO DA RECORRENTE CONCEITO COMUNICAÇÃO E MARKETING EM FACE DA LICITANTE TEASER

A Subcomissão Técnica analisou o recurso interposto pela licitante *CONCEITO* e as contrarrazões ofertadas, e faz as seguintes considerações em tópicos relacionadas a cada licitante Recorrida.

A Recorrente em suas razões pugnou pela desclassificação de 04(quatro) licitantes que não alcançaram a pontuação mínima de 70 pontos, como exigido no edital. Argui que tal desclassificação deveria ter sido realizada no ato da segunda sessão pública.

Em relação a tal pedido, a licitante TEASER, inicialmente esclarece que na hipótese de ser acatada a desclassificação das 04 licitantes conforme pedido pela Recorrente Conceito, e, conjuntamente, também seja acatado outro recurso em que pede a impugnação de uma quinta licitante, a presente **concorrência seria nula**, haja vista, que o seu objeto contempla a contratação de 02(duas) agências de publicidade, e que não hipótese, somente restaria 01(uma) única agência de propaganda apta a contratação.

Numa segunda linha argumentativa, mas ainda acerca do pedido de desclassificação com base na pontuação inferior a 70(setenta) pontos, a Recorrida argui que a Subcomissão Técnica deverá obrigatoriamente fazer uma nova avaliação das notas, com base no item 9.3.2.1 do edital, o qual dispõe na necessidade de reavaliação de cada quesito, sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior

A. Legislativa/CPL
Folha nº_____
Rubrica _____

a 20% da pontuação máxima do quesito ou subquesito para o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas.

Pugna que antes de qualquer juízo sobre a desclassificação da agência Teaser, seja feita a reavaliação de vários quesitos e subquesitos, trazendo no bojo tabelas com as pontuações de "raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária e ideia criativa". E que as diferenças apontadas nas notas atribuidas se enquadram para serem reavaliadas, no entanto não consta na ata da reunião de 16/03/2021 nenhuma menção a esse respeito. Ao final pugna pela necessidade de reavaliar as notas.

Feitas estas considerações, a Subcomissão Técnica assim se manifesta.

Inicialmente, em relação ao pedido de desclassificação das licitantes que não alcançaram pontuação mínima de 70(setenta) pontos, temos a dizer que tal atribuição não é da competência desta Subcomissão Técnica, mas sim da Comissão Permanente de Licitação.

Vez que o papel desta que subscreve é se manifestar acerca do julgamento das propostas técnicas, no entanto, ao que se ver tal competência é da Comissão Especial de Licitação, conforme destacado o item 16.3.1 do edital:

> 16.3.1 Além das demais atribuições previstas neste Edital, caberá à Subcomissão Técnica manifestar-se em caso de eventuais recursos de licitantes, relativos ao julgamento das Propostas Técnicas, se solicitado pela Comissão de Licitação.

Portanto, tal tópico deverá ser apreciado e julgado pela Comissão Permanente de Licitação.

3.3.3.1- DA PRECLUSÃO TEMPORAL E DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DAS REGRAS DO EDITAL DOS ITENS 9.3.2.1 e 9.3.2.2

Somente ao enfrentar as razões do recurso que lhe foi interposto, é que a Recorrida, em sede de contrarrazões, traz outras considerações que fogem ao objeto do Recurso interposto, pugnado pela reavaliação de suas notas com base no item 9.3.2.1 do edital.

A. Legislativa/CPL
Folha nº
Rubrica

Acerca de tal ponto, cumpre esclarecer que não é cabível em sede de contrarrazões arguir matérias que seriam objeto de recurso, portanto, a Recorrida deixou correr em aberto o prazo para apresentar tal irresignação. A recorrida quedou inerte contra a totalidade da decisão de julgamento que julgou suas notas. *In casu*, houve o fenômeno da **preclusão temporal** para suscitar a motivação da matéria.

Como ressalta Ovídio A. Batista da Silva :

> "Diz-se preclusão, no campo da teoria dos prazos processuais, a impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato processual em virtude de se haver esgotado o momento adequado para fazê-lo. Preclusão (do latim praecludere, fechar, cerrar, impedir) é, em última análise, a perda de uma faculdade processual, ou a extinção do direito que a parte tivera de realizar o ato, ou de exigir determinada providência judicial."

Ainda, Luiz Rodrigues Wambier aduz:

> "Se o processo deve "andar para frente", isto é, desenvolver-se em direção a seu final, os atos processuais, que acontecem nos moldes previstos em cada procedimento, devem respeitar determinados prazos, nos quais deverão ser realizados, sob pena de, não o sendo, incidirem na hipótese as conseqüências da não realização dos atos."

Todos os argumentos lançados pela Recorrida só vieram ao conhecimento em sede de contrarrazões, ou seja, na impugnação de um recurso apresentado em face dela mesmo. Cumpre esclarecer que a Licitante Teaser, apresentou recurso em face de 04(quatro) licitantes, pedindo as desclassificação de todos, mas em nenhum momento, pugnou pelo reavaliação de suas notas ou mesmo que a Subcomissão Técnica teria em algum momento sido injusta com sua pontuação.

Nada foi suscitado pela licitante Teaser em nas razões de seu Recurso no que diz respeito ao *item 9.3.2.1 do edital, o qual dispõe na necessidade de reavaliação de cada quesito, sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% da pontuação máxima do quesito ou subquesito*, não podendo, somente agora, ser suscitado nas contrarrazões **do recurso**, sob pena de violar o princípio processual básico da **preclusão.**

A. Legislativa/CPL
Folha nº_____
Rubrica _____

A hipótese de se reavivar os argumentos lançados pela recorrente na presente fase não mais está sujeita a discussão, pois sobre ela já houve um pronunciamento soberano definitivo por parte da Administração que não pode mais ser impugnado ou reexaminado, fazendo coisa julgada.

No presente caso configurou-se decisão administrativa não mais atacável, consoante lembra HELY LOPES MEIRELLES:

> "O julgamento do recurso administrativo torna vinculante para a Administração o seu pronunciamento decisório, e atribui definitividade ao ato apreciado e última instância. Daí por diante é imodificável pela própria Administração (...). E assim é porque, embora inexiste entre nós, a coisa julgada administrativa, no sentido processual de sentença definitiva oponível erga omnes (coisa julgada formal e material), existe, todavia, o ato administrativo inimpugnável e imodificável pela Administração, por exauridos os recursos próprios e as oportunidades internas de autocorreção na atividade administrativa (...)" .

Portanto, tal questionamento em sede de contrarrazões a recurso interposto não deve ser conhecido **pelo fato de ter ocorrido à preclusão**. Todavia, ainda assim, esta subcomissão técnica passará a discorrer acerca não do mérito do questionamento, mas dos argumentos interpretativos lançados nas contrarrazões em relação ao item 9.3.2.1 e seguinte.

No mérito do questionamento da Recorrida, aduz a necessidade de rever a pontuação dos 03 subquesitos do Plano de Comunicação Publicitária, vez que no seu entender houve uma diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% da pontuação máxima do quesito ou subquesito.

Justifica a Recorrida Teaser que no subquesito Raciocínio Básico, o item (A) a menor nota atribuída a ela foi de 1,0(um ponto) e a maior de 1,5(um ponto e cinco décimos), o que perfaz uma diferença de 0,5(cinco décimos).

Afirmando que a diferença de 20% entre a maior e a menor pontuação corresponde a 0,3(três décimos), e portanto, se a diferença entre a sua menor nota e sua maior nota foi de 0,5(cinco décimos), a Subcomissão Técnica deveria de ofício rever as notas lançadas, quando não justifica-las. E assim, desenvolve seu raciocínio em relação aos demais subquesitos, tanto no Raciocínio Básico, quantos aos quesitos da

A. Legislativa/CPL
Folha nº_____
Rubrica _____

Estratégia de Comunicação Publicitária e da Ideia Criativa, reproduzindo o mesmo raciocínio matemático interpretativo.

Ocorre que **a Recorrida parte de uma premissa equivocada**, vez que a Subcomissão Técnica não reviu as pontuações por ela atribuídas, não por desatenção ou desídia, mas porque não perfez no presente julgamento das propostas técnicas a hipótese que consta no item 9.3.2.1 e 9.3.2.2 do edital.

Os dispositivos do edital trazidos à baila preveem, basicamente, ser necessário reavaliar os quesitos/subquesitos em que a diferença entre a maior e a menor pontuação atribuida a um licitante for superior a 20% (vinte por cento) **da nota máxima prevista para o quesito.** Uma vez constatada tal situação é que será revista a pontuação em que a pontuação menor diferir da pontuação maior em um percentual superior a 20%(vinte por cento) da **pontuação máxima do quesito e subquesito.**

No quesito "*A) Das funções e do papel da Assembleia Legislativa*", a nota máxima de cada quesito é **3.0 (três pontos)**, e 20% (vinte por cento) corresponde a 0,6(seis décimos). Portanto, se um dos avaliadores atribuiu a licitante 1,5 (um ponto e cinco décimos) e os outros atribuíram 1,0 (ponto), não superou a margem de 20% da pontuação máxima que **é 0,6 (seis décimos), e não de 0,3(três décimos) como equivocadamente interpreta a Recorrida Teaser.**

Logo se a diferença entre a maior e a menor pontuação foi de **0,5(cinco décimos), portanto inferior a 20% da nota máxima do quesito, a Subcomissão Técnica avaliadora não é obrigada a reavaliar as notas atribuídas a licitante.**

A licitante Teaser, traz uma interpretação equivocada **do edital e da Lei, vez que a norma é clara que o percentual de 20% se dará sobre a pontuação máxima do quesito**, e não sobre a pontuação máxima atribuida ao licitante no quesito.

Portanto, não merece prosperar tal reavaliação das notas a ele atribuídas, bem como, não há necessidade de registrar em ata a manutenção das notas destoantes, uma vez que não configura as hipóteses dos itens 9.3.2.1 e 9.3.2.2 do edital.

3.3.3.2 – DO POSICIONAMENTO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PEDIDOS RECURSAIS

A. Legislativa/CPL
Folha nº_____
Rubrica _____

A subcomissão técnica ao analisar o recurso da licitante Conceito, observa que seu primeiro pedido em relação à recorrida Teaser, se dar por esta negligenciar o item 8.3.4.2 "*b*" do edital, vez que não reproduziu de maneira fidedigna na *planilha investimento de mídia* a mesma informação que consta na *planilha tática de mídia e não mídia*, subitem rádio, não ocorrendo à discriminação dos quantitativos de cada peça de *30"* e *60"*. A Recorrida respondeu que tal informação consta na *tática de mídia* e não mídia, não se pronunciando pela ausência de tal informação discriminada na *planilha de investimento de mídia*.

Em sendo assim, ao enfrentar as razões postas, acolhemos o recurso neste particular, vez que o questionamento não se trata se houve a informação na *planilha de mídia e não mída*, mas a sua ausência de especificação na *planilha investimento de mídia*. Portanto se tal informação deveria constar de maneira especifica nesta última planilha, conforme determina o edital, resta claro que houve sim um erro material, ao não discriminar tais informações. **Portanto, acolhemos o recurso para penalizar a recorrida Teaser na perda de 1,0(um ponto).**

A recorrente Conceito aduz em relação a licitante Teaser, que houve a ausência do quantitativo de peças nas redes sociais na *planilha de investimento de mídia*. A Recorrida argui que tais argumentos não prosperam, visto que na planilha do meio "internet" traz tais informações de quantitativos, bem como na tática de mídia e não mídia, no subitem rádio.

Em sendo assim, ao enfrentar as razões postas, acolhemos o recurso neste particular, vez que o questionamento não se trata se houve a informação na *planilha de internet*, mas a sua ausência de especificação na *planilha investimento de mídia*. Portanto se tal informação deveria constar de maneira especifica nesta última planilha, conforme determina o edital, resta claro que houve sim um erro material, ao não discriminar tais informações. **Portanto, acolhemos o recurso para penalizar à recorrida Teaser na perda de 1,0(um ponto).**

Sobre a divergência de informações no meio rádio entre a *"planilha investimento de mídia"* e a *"planilha geral de mídia"*, no tocante a divergência de períodos de veiculação de 15 dias ou 12 dias, temos a dizer que tal divergência realmente se deu, no entanto, trata-se de erro meramente material, o que não compromete a assimilação da informação gerada, no entanto, para manter a coerência e segurança jurídica, **decidimos pela procedência do recurso neste particular, para penalizar a licitante TEASER na perda de 1.0(um ponto).**

A. Legislativa/CPL
Folha nº
Rubrica

Sobre a divergência de informações no meio TV entre a *"planilha investimento de mídia"* e a *"planilha geral de mídia"*, no tocante a divergência de períodos veiculação 15 dias ou 14 dias, temos a dizer que tal divergência realmente existe, no entanto, trata-se de erra meramente material, o que não compromete a assimilação da informação gerada, no entanto, para manter a coerência e segurança jurídica, **decidimos pela procedência do recurso neste particular, para penalizar a licitante TEASER na perda de 1.0(um ponto).**

Em relação ao questionamento da Recorrente Conceito sobre a ausência de custo de investimento de produção da peça *"post vídeo instagram 15"*, a Recorrida Teaser, arguiu que tal informação costa na tabela investimento de produção e traz tabela no bojo da resposta comprovando tal informação. **A Subcomissão Técnica acolhe as razoes da Recorrida Teaser, para negar o Recurso da licitante Conceito neste particular.**

Em relação ao questionamento de ausência de especificação na ideia criativa dos formatos de midia indoor(shoppings), a Recorrida trouxe a informação que tal questionamento não procede, vez que na ideia criativa consta a listagem da peça e todas as peças listadas estão na "*estratégia de mídia e não mídia*", constando as demais informações e demais especificações necessárias. **A Subcomissão Técnica acolhe as razoes da Recorrida Teaser, para negar o Recurso da licitante Conceito neste particular.**

O último questionamento do recurso da licitante Conceito, trata da de não apresentação de todas as peças da campanha ideia criativa. A recorrida Teaser, arguiu tal informação consta na listagem de peças, que há o item "posts" e suas funções táticas, bem como consta na estratégia de mídia e não mídia, de maneira correta e concatenada. **A Subcomissão Técnica acolhe as razoes da Recorrida Teaser, para negar o Recurso da licitante Conceito neste particular.**

- **- DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONCEITO EM FACE DA LICINTANTE G2**

A Recorrente Conceito argui a desclassificação de todas as agências licitantes que não atingiram a pontuação mínima de 70 pontos, conforme consta no item 9.4. "b" do Edital, que deveria ter sido observado pela Comissão no ato da segunda sessão, nos termos do item 16.3 do edital. Requerendo ao final a desclassificação das

A. Legislativa/CPL
Folha nº_____
Rubrica _____

licitantes: TEASER COMUNICAÇÃO E MKT LTDA – 68,9 pontos; NOVI COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA EIRELI – 51,5 pontos; G2 AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - 49,2 pontos; e CRAFIT COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE EIRELI – 47,2 pontos.

3.3.4.2 - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA *G2*

Em relação ao pedido de desclassificação das licitantes que não alcançaram a pontuação mínima de 70(setenta) pontos, aduziu em sua impugnação que a desclassificação de 04(quatro) de 06(seis) licitantes, revela a necessidade de revisão da pontuação de todas as concorrentes.

Isto porque se somente 02(duas) licitantes sejam classificadas, praticamente já será conhecido o resultado de toda a licitação, o que causa estranheza, já que o referido processo licitatório tem como objetivo contratar apenas duas agências de publicidade, o que ferirá o caráter competitivo do certame.

A estranheza também advém do fato que o encadeamento de fatos ocorridos durante o julgamento das propostas apresentadas, que, teve forte influência sobre a coincidência observada no quadro geral da pontuação. Questiona o grau de subjetividade da subcomissão técnica, ante a fragilidade dos argumentos lançados na pontuação.

Argui a necessidade de revisão da pontuação, em prol da competitividade, do julgamento objetivo da proposta e da vinculação ao instrumento convocatório. E ao final invoca o princípio da razoabilidade e competitividade, para o final requerer uma completa revisão de todo o julgamento das propostas técnicas.

Em sua fundamentação jurídica invoca o princípio da razoabilidade, pugnado ser necessário revisar a pontuação conferida, para fins de prevalecer a competitividade dos licitantes ao certame.

- **- DO POSICIONAMENTO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA ACERCA DO RECURSO DA RECORRENTE *CONCEITO COMUNICAÇÃO E MARKETING EM RELAÇÃO A G2***

A. Legislativa/CPL
Folha nº_____
Rubrica _____

A Subcomissão Técnica analisou o recurso interposto pela licitante ***CONCEITO*** e as contrarrazões ofertadas, e faz as seguintes considerações:

A Recorrente em suas razões pugnou pela desclassificação de 04(quatro) licitantes que não alcançaram a pontuação mínima de 70(setenta) pontos, como exigido no edital. Argui que tal desclassificação deveria ter sido realizada no ato da segunda sessão pública.

Em sede contrarrazões a Recorrida argui seu descontentamento com a pontuação recebida e ressalta que se ocorrer a desclassificação das licitantes que não alcançaram a pontuação mínima exigida, restariam tão somente somete duas licitantes aptas a lograr êxito.

Feitas estas considerações, esta Subcomissão Técnica, pugnou sempre em suas análises em buscar sempre fomentar a validade das propostas técnicas, se distanciando do preciosismo e se aproximando sempre da possibilidade de auferir o que de melhor os licitantes têm a oferecer, valorizando todas as nuances das propostas técnicas em detrimento de um formalismo exacerbado.

Aduz ainda, de maneira vaga e sem elementos, mas com certa acidez, que a Subcomissão Técnica agiu de maneira estranha em seu julgamento, pois suas justificativas eram abertas e inconclusivas, que houve encadeamento de fatos durante o processo de julgamento das propostas apresentadas, e que certamente teve forte influência sobre a pontuação.

De pronto, a Subcomissão Técnica informa que desconhece tais fatos no processo de julgamento, até porque a Recorrida fez uma ilação sem apontar um único fato que tenha influenciado o processo de julgamento e que tenha interferido de alguma forma na pontuação dadas as licitantes. Portanto, recebe tal argumento como falacioso e inapropriado.

Em relação a pontuação conferida ao licitante, tem-se a dizer que cada proposta foi avaliada dentro do que foi apresentado, e não de forma comparativa com outras licitantes, avaliou-se se a proposta ofertada tinha aderência ao briefing, bem como a mais eficiente no enfrentamento do desafio de comunicação da Assembleia Legislativa de Sergipe.

Dentro do contexto da proposta apresentada pela Recorrente, os erros identificados prejudicaram mais a efetividade geral da estratégia apresentada, segundo os critérios objetivos estabelecidos pelo edital.

A. Legislativa/CPL
Folha nº_____
Rubrica _____

Portanto, não procede aos argumentos lançados pela Recorrida G2.

IV - DOS ENCAMINHAMENTOS E DELIBERAÇÕES FINAIS

Por oportuno, dos argumentos aqui expostos, sem mais nada a dizer, esta Subcomissão Técnica, deu provimento parcial aos recursos, para somente penalizar os seguintes recorridos a perda de pontos, não seguinte ordem: TEASER COMUNICAÇÃO E MKT LTDA – 05(cinco) pontos; NOVI COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA EIRELI – 01(um) ponto; G2 AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – 01(ponto); e ART&C COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.– 01(ponto).

Encaminhe – se o presente Julgamento à Comissão Permanente de Licitação para que adote as providências que entender cabíveis e o regular prosseguimento da presente Licitação.

Aracaju / SE, 26 de Julho de 2021.

Clécia Carla Silva Santos

Adelson Alves dos Santos Júnior

Jaci Regina Rosa Cruz

A. Legislativa/CPL
Folha nº_____
Rubrica _____

ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA nº 001/2020

OBJETO: contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de **02 (duas) agências de propaganda,** compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral.

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, com o objetivo de dar continuidade ao processo referente à licitação em epígrafe;

Considerando que as firmas G2 Agência de Publicidade, Propaganda e Comunicação Visual Ltda, Teaser Comunicação e Marketing Ltda e Conceito Comunicação Integrada Ltda apresentaram recurso administrativo;

Considerando que apenas as firmas Art&C Comunicação Integrada Ltda, G2 Agência de Publicidade, Propaganda e Comunicação Visual Ltda e Teaser Comunicação e Marketing Ltda apresentaram contrarrazões;

Considerando que a firma G2 Agência de Publicidade, Propaganda e Comunicação Visual Ltda, em seu recurso expressa a inconformidade com as notas atribuídas a determinados quesitos pela Subcomissão Técnica, pedindo a revisão das mesmas;

Enquanto que as firmas Teaser Comunicação e Marketing Ltda e Conceito Comunicação Integrada Ltda, nas motivações dos seus recursos buscam apontar falhas nas propostas técnicas e na inobservância das normas editalícias de outros licitantes, as quais comprometem a sua pontuação, ensejando na desclassificação;

Considerando que os recursos e contrarrazões foram apresentados tempestivamente, conforme preceitua o artigo 109 da Lei nº 8.666/93 em sua atual redação;

Considerando que o estabelecido no item 16.3.1 do ato convocatório a Comissão Permanente de Licitação encaminhou os recursos e contrarrazões para a Subcomissão Técnica;

Considerando que a postura adotada pela Subcomissão Técnica *se pautou na fiel observância do Edital e da legislação que rege a matéria, sempre observando os princípios da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, da objetividade e razoabilidade.*

Considerando que com estas premissas, a Subcomissão analisará os recursos e contrarrazões apresentadas;

A. Legislativa/CPL
Folha nº_____
Rubrica _____

ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Considerando que a Subcomissão encaminhou a Comissão Permanente de Licitação o seu posicionamento a respeito de cada recurso, cuja decisão final é:

"Por oportuno, dos argumentos aqui expostos, sem mais nada a dizer, esta Subcomissão Técnica, deu provimento parcial aos recursos, para somente penalizar os seguintes recorridos a perda de pontos, não seguinte ordem: TEASER COMUICAÇÃO E MKT LTDA – 05(cinco) pontos; NOVI COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA EIRELI – 01(um) ponto; G2 AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – 01(ponto); e ART&C COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. 01(ponto)."

Considerando que a Subcomissão no seu parecer deixou de apreciar aos questionamentos levantados relacionados à pontuação mínima e ao endereço indicado pelas firmas Novi e Art& C, pois os mesmos não dizem respeito à proposta técnica;

Desta forma, esta Comissão passa a decidir sobre os questionamentos arguidos nos recursos das firmas Conceito Comunicação Integrada Ltda e G2 Agência de Publicidade, Propaganda e Comunicação Visual Ltda, respectivamente;

a) Desclassificação por não alcançar a nota mínima de 70 (setenta) pontos:

Em cumprimento ao disposto no item 16.3 alínea "g" do ato convocatório, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação mandou publicar no Diário Oficial nº 28.651, do dia 20 de abril do corrente ano, a relação em ordem decrescente dos proponentes e respectivas notas, abrindo-se o prazo para a interposição de recurso;

Considerando que com a apresentação dos recursos e após a apreciação dos mesmos pela Subcomissão Técnica as notas poderiam sofrer alterações, para mais ou para menos, como realmente ocorreu;

Considerando que a partir da análise dos recursos teremos a ordem real de classificação, aonde o critério apontado no item 9.4, alínea "b" do Edital, será observada;

Por esta razão, neste momento, a CPL formará e publicará, abaixo, a lista de classificação que será feita em ordem decrescente, acompanhada do termo "classificada" e/ou "desclassificada", demonstrando a realidade das notas bem como os classificados.

A lista de classificação em ordem decrescente, a partir da divulgação das notas finais de cada empresa, não poderá sofrer mais modificações pois não cabe mais recurso administrativo.

b) Dos endereços informados pela NOVI e ART & C:

b.1) **Da Novi**

Considerando que a firma Novi, na pasta referente à Capacidade de Atendimento, às folhas 697, no tópico "Instalações e Infraestrutura" indica sede da empresa na Rua Dr. Benedito Guedes nº 675, Bairro Coroa do Meio, com uma área total aproximada de 700 m^2, distribuídos em 02 pavimentos e layout de áreas integradas com todos os departamentos, juntando as fotos dos espaços;

A. Legislativa/CPL
Folha nº _____
Rubrica _____

ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Considerando que o endereço acima consta do papel timbrado e do contato social;

Considerando que, apenas quando da diligência por parte da CPL foi constatado que o endereço fornecido é um condomínio composto de 02 (duas) casas sem qualquer identificação da agência, conforme foto a seguir:

Consultando a internet obtivemos o real endereço que é na Rua Dr. Lúcio Prado nº 163, Farolândia, Condomínio Moacir Cardoso composto por algumas casas, sendo que na primeira funciona a agência, como consta na foto abaixo:

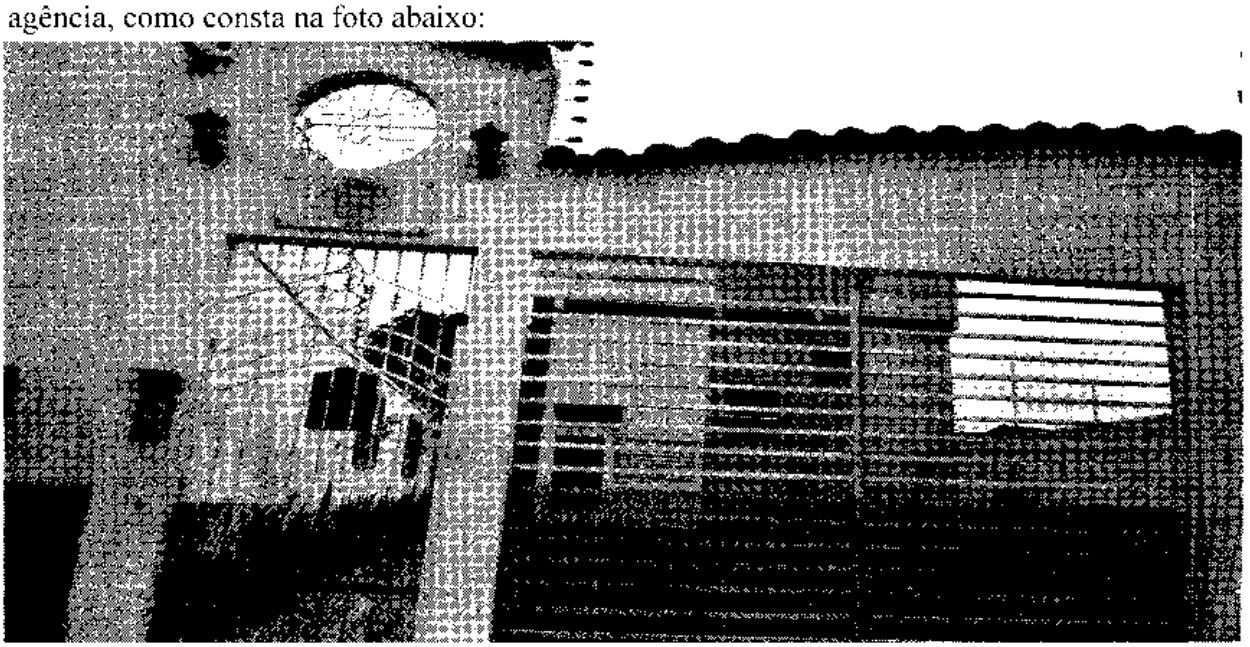

A. Legislativa/CPL
Folha nº_____
Rubrica _____

Por esta razão, por um ato discricionário da Presidente da Comissão, procurou-se sanar a divergência de endereços para aferir a nota atribuída pela Subcomissão, 2,0, quando da análise da pasta de capacidade de atendimento da referida empresa.

Por todo o exposto ao verificar o não atendimento da empresa com relação 25.6 (capacidade de atendimento) referente não apenas à veracidade das informações mas, especialmente, à adequação das instalações, esta Comissão decide apenar a empresa com a retirada de 2,0, pois não atende o item em sua totalidade.

b.2) **Da Art & C**

O endereço que consta na 13ª Alteração Contratual da filial em Aracaju é Avenida José Machado de Souza nº 220, sala 816, Condomínio Gentil Barbosa, e neste local é onde realmente funciona a agência, apenas o display do hall de acesso a época constava o nome de uma outra agência, mas ao chegarmos ao oitava andar encontramos a Art & C instalada e em pleno funcionamento, inclusive, no momento da visita da Presidente da CPL estava ocorrendo um reunião virtual com a sede, conforme fotos abaixo:

A. Legislativa/CPL
Folha nº_____
Rubrica _____

Por esta razão, a visita às instalações da Art & C foi realizada a contento, não podendo a mesma ser prejudicada em razão de equívocos e/ou omissões da administração do condomínio não ter procedido à mudança/atualização no display o que veio a ocorrer após a visita técnica e constatado que a nota atribuída pela Subcomissão, 2,5, quando da análise da referida pasta, atribui a capacidade técnica. Dessa forma, importante salientar que a presente situação é totalmente diferente da situação mencionada no subitem b.1

Diante do acima exposto esta Comissão ratifica e acompanha a decisão da Subcomissão Técnica de dar provimento parcial aos recursos impetrados pelas firmas, passando o quadro de notas já com a dedução das regularidades apontadas acima por esta Comissão e Subcomissão, a ser o abaixo descrito, ao tempo em submete à apreciação superior, conforme determina o item 23.3 do ato convocatório.

ORDEM	AGÊNCIAS	NOTA 1+3	RECURSO/ Subcomissão + Comissão	NOTAS FINAIS
1	Art & C Comunicação Integrada Ltda	82,7	-1,0	81,7
2	Conceito Comunicação Integrada Ltda	89,2	-	89,2
3	Crafit- Comunicação e Publicidade Eireli ME	47,6	-	47,6

A. Legislativa/CPL
Folha nº
Rubrica

4	G2 Agência de Publicidade Propaganda e Comunicação Visual Ltda	49,2	-1,0	48,2
5	Novi Comunicação Estratégica Eireli ME	51,5	-3,0	48,5
6	Teaser Comunicação e Marketing Ltda	68,9	-5,0	63,9

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos argumentos fáticos e jurídicos acima aduzidos, fica decidido nos termos da lista de classificação abaixo, as empresas classificadas e desclassificadas em conformidade com o disposto no edital, item 9.4, alínea "b":

Ordem	Agência	Nota	Status
01	Conceito Comunicação Integrada Ltda	89,2	Classificada
02	Art & C Comunicação Integrada Ltda	81,7	Classificada
03	Teaser Comunicação e Marketing Ltda	63,9	Desclassificada
04	Novi Comunicação Estratégica Eireli ME	48,5	Desclassificada
05	G2 Agência de Publicidade Propaganda e Comunicação Visual Ltda	48,2	Desclassificada
06	Crafit- Comunicação e Publicidade Eireli ME	47,2	Desclassificada

Aracaju/SE, 28 de julho de 2021.

DENISE VASCONCELOS G. BENDOCCHI
PRSIDENTE DA CPL

TERESA VIRGÍNIA V. T. DE MENEZES
MEMBRO

ADRIANA SILVA SANTOS
MEMBRO

JÉSSICA ANTONELLA ÁVILA VIEIRA
MEMBRO

A. Legislativa/CPL
Folha nº
Rubrica

ALESE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

RATIFICAMOS nos termos dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos nas decisões da Subcomissão Técnica e da Comissão Permanente de Licitação o qual adotamos e que ficam fazendo parte desta, referente aos recursos interpostos pelas empresas G2 AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, TEASER COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, no que tange à Licitação 019/2020, Concorrência 001/2020.

Aracaju, 29 de julho de 2021.

Dep. Luciano Bispo de Lima
PRESIDENTE DA ALESE

Dep. Jeferson Andrade
1º SECRETÁRIO ALESE

A. Legislativa/CPL
Folha nº _____
Rubrica _____